

IMPACTOS DA COLONIALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA: PAINEL HISTÓRICO-SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA PARA INVISIBILIZAÇÃO DOS INDÍGENAS

Sávilla de Oliveira Macêdo Ribeiro¹

RESUMO

Este artigo possui o intuito de explanar o contexto indígena no Brasil através de inferências históricas e sociais e relacioná-las com as teorias decoloniais do poder, saber e ser. Através do método exploratório, será utilizado de pesquisa bibliográfica e estudo de casos para construção de um panorama das questões que versam sobre território e saúde dos povos originários e quais fatores contribuem para negligência em relação às comunidades indígenas. Além disso, mostrar o que a jurisdição versa a respeito dos indígenas e como sua efetivação é corrompida por agentes políticos e sociais. E com isso inferir que o Brasil reproduz comportamentos da sociedade da colonialidade, os direitos e prerrogativas indígenas não são vistos como prioridade de um todo, mas uma parte à margem da sociedade.

Palavras-chaves: Indígenas. Direitos Fundamentais. Direitos Indigenistas. Decolonialidade. Colonial. Histórico-social.

ABSTRACT

This article aims to explain the indigenous context in Brazil through historical and social inferences and relate them to decolonial theories of power, knowledge and being. Through the exploratory method, bibliographic research and case studies will be used to build an overview of matters that deal with territory and health of native peoples and which factors contribute to negligence indigenous communities. Furthermore, to show what the jurisdiction discuss about indigenous people and how its effectiveness is corrupted by political and social agents. And

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: savillaribeiro3@gmail.com

with that to infer that Brazil reproduces behaviors of colonial society, therefore indigenous rights and prerogatives are not seen as a priority of all people, but a marginalized part of society.

Keywords: Indigenous people. Fundamental rights. Indigenistic rights. Decolonialism. Colonial. Social-historical

1.INTRODUÇÃO

No clássico livro infanto-juvenil Harry Potter e a Pedra Filosofal, da autora JK Rowling, é apresentado ao público um instrumento mágico que faz com quem o use torne-se invisível aos demais, que é a capa da invisibilidade. Harry fica animado com a possibilidade de ficar invisível, no entanto é um efeito reversível, ao retirar a capa a visibilidade volta ao normal.

Por mais que a Constituição Federativa afirme em seu art.5º que todos aqueles considerados brasileiros têm seus direitos fundamentais assegurados, não é de tal forma que é empregado na prática. Uma parcela da população segue sendo subjugada em suas prerogativas, tendo suas necessidades inferiorizadas, em outras palavras, são invisibilizadas. E é nessa parcela que os povos indígenas se enquadram. Diferentemente do personagem literário acima citado, não apenas retirando uma capa sobre si mesmos que esses povos serão vistos, existe uma luta para que isso aconteça, eles não desejam utilizar a invisibilidade como um meio para um fim.

A legislação brasileira, principalmente por meio da Carta Magna e de outras leis específicas, traça conceitos direcionados aos povos indígenas de forma bem determinada e delimitada. Porém a falta de efetividade prática dessas legislações se dá pela visão histórica que o resto da nação tem sobre esses grupos, pois são vistos restritivamente como “brasileiros da floresta”, que atrasam o progresso ao requerem que seu direito seja efetivado, em resumo, o Brasil vê o indígena brasileiro com os olhos do colonizador (SANTOS et al., p. 15).

A ausência de assistência à saúde foi algo abertamente demonstrado no período crítico da pandemia de Covid-19; a pandemia também acarretou um afrouxamento nas fiscalizações nas demarcações de terras indígenas, facilitando ainda mais a ação de grileiros e toda sorte de exploradores predatórios das riquezas naturais. Ademais, tem-se um alinhamento dos três poderes em manter a inércia perante as demandas indígenas, em razão da bancada ruralista, o mantém o *status quo* da legislação. Nota-se o quão relevante é esta problemática, uma vez que

engloba um grupo social que é originário desse território nação, e tão pouco alcançado pelas políticas públicas.

O pensamento decolonial é uma corrente que propaga uma proposta de enfrentamento da colonialidade, e esta por sua vez é introduzida por Aníbal Quijano² como um conceito que explica a construção de uma visão derivada de um sistema colonial que se inicia com a invasão e a conquista europeia no continente americano; sendo assim, o pensamento decolonial visa descentralizar o conhecimento do eixo eurocêntrico e valorizando o conhecimento territorial marginalizado.

A condição social dos indígenas revela o abismo deixado entre eles e o resto da sociedade, a falta de acesso a políticas públicas que levem acesso aos direitos básicos, causa um distanciamento entre os indivíduos como um todo.

O objetivo geral deste trabalho será elucidar e estabelecer os pontos históricos que o pensamento social foi moldado para ser o que é hoje em relação aos povos indígenas e suas questões, como o viés colonial se comporta e afeta a sociedade brasileira. A forma que o direito endossa essas narrativas e como se posiciona perante os anseios da população indígena, relativos aos seus direitos constitucionais. Definir quais são os agentes capazes de figurar uma mudança na questão indígena. Tudo isso tendo por base o método exploratório, procurando através de pesquisas bibliográficas, documentais e estudos de caso concernentes a questão territorial e de saúde dos povos originários. Por fim, trazer os questionamentos: realmente existe violação dos direitos indígenas no campo da saúde e das questões territoriais, que os tornam invisíveis? A perspectiva decolonial é necessária no nosso país?

2. ASPECTOS GERAIS DO COLONIALIDADE E DECOLONIALIDADE

Antes de entender a decolonialidade em si, deve-se entender o que é colonialismo e colonialidade.

Colonialismo, em poucas palavras, é o período histórico onde ocorreu o “descobrimento” e dominação territorial de novos continentes advinda das grandes navegações

² Sociólogo peruano, conhecido por ter desenvolvido o conceito de "colonialidade do poder", um dos principais membros do Grupo Modernidade e Colonialidade.

européias. Colonialismo está diretamente atrelado a uma estrutura de exploração e dominação, quando os europeus chegaram à América a transformaram num anexo de seus domínios, impondo sua jurisdição e expandindo sua modernidade. Porém a modernidade que a visão eurocêntrica define como avanço científico, cultural, político, econômico e afins, é resumida pelo nativo americano como exploração e deterioração da sua própria identidade.

Contudo, já é amplamente conhecido que as civilizações indo-americanas eram muito avançadas e estruturadas em relação a muitas cidades europeias. O cerne da questão é que o europeu pelo seu pensamento dominador, não era capaz de reconhecer que algo além do seu quintal teria capacidade de ser mais avançado, seja qual área fosse, porque reconhecer isso seria como abrir um precedente de fraqueza.

O continente europeu que ditou o que seria o Estado Moderno, por ser detentor do poder de dominação o seu olhar foi tomado como certo. E desse olhar decorreu a Globalização Capitalista, que dividia o mundo em centros desenvolvidos e periféricos, pela lógica os centros periféricos eram países que nunca foram colonizadores, mas colonizados por exploração. O que era moderno e evoluído era o que o colonizador dissesse que era, inferiorizando o não-europeu. Todavia, os colonizados possuíam sua própria modernidade, mas não tinha serventia porque não era exteriorizado da forma que apetecia o colonizador.

Aníbal Quijano de forma clara sintetiza o olhar do europeu colonizador para si mesmo e para os indivíduos que coloniza.

“El hecho de que los europeos occidentales imaginaran ser la culminación de una trayectoria civilizatoria desde un estado de naturaleza, les llevó también a pensarse como los modernos de la humanidad y de su historia, esto es, como lo nuevo y al mismo tiempo lo más avanzado de la especie. Pero puesto que al mismo tiempo atribuían al resto de la especie la pertenencia a una categoría, por naturaleza, inferior y por eso anterior, esto es, el pasado en el proceso de la especie, los europeos imaginaron también ser no solamente los portadores exclusivos de tal modernidad, sino igualmente sus exclusivos creadores y protagonistas. Lo notable de eso no es que los europeos se imaginaran y pensaran a sí mismos y al resto de la especie de ese modo -eso no es un privilegio de los europeos- sino el hecho de que fueran capaces de difundir y de establecer esa perspectiva histórica como hegemónica dentro del nuevo universo intersubjetivo del patrón mundial de poder.” (QUIJANO, 2000)

A Colonialidade é um conceito diferente, mas que está relacionado ao colonialismo, sendo um dos elementos do padrão de dominação mundial pelo capitalismo. Quijano diferencia os conceitos pelo critério das identidades sociais de cada um:

“En el curso del despliegue de esas características del poder actual, se fueron configurando las nuevas identidades sociales de la colonialidad (indios, negros, aceitunados, amarillos, blancos, mestizos) y las geoculturales del colonialismo

(América, África, Lejano Oriente, Cercano Oriente, Occidente y Europa). Las relaciones intersubjetivas correspondientes, en las cuales se fueron fundiendo las experiencias del colonialismo y de la colonialidad con las necesidades del capitalismo, se fueron configurando como un nuevo universo de relaciones intersubjetivas de dominación bajo la hegemonía eurocentrada.” (QUIJANO, 2000)

As discussões a respeito desse tema se deram após a criação do Grupo Modernidade e Colonialidade, que é definido por Arturo Escobar³ como um “programa de investigação”. O grupo reunia pensadores e intelectuais da América Latina para compartilhar conceitos e ponderações, que serviram para criar uma nova identidade para analisar as ciências sociais latino-americanas do século XXI. Nesses estudos chegaram a divisão da colonialidade em três campos: poder, saber e ser.

A colonialidade do poder é um conceito trazido por Quijano, e está diretamente ligado a globalização. Existe uma dualidade criada pelo padrão de poder classificado pela raça e pela cultura, tendo em vista que uma das formas de manter a América Latina sob domínio externo foi justamente fazer essa distinção de raça. A colonialidade do poder submete o colonizado a um patamar de inferioridade, justificando o poder disciplinar exercido por parte do colonizador.

O colonizado aparece na personificação do mal e do repulsivo, enquanto o colonizador como o civilizado bondoso que levará a racionalidade ao necessitado. Um exemplo disso foi a distinção entre o europeu e indígena, este sendo chamado de selvagem e pitoresco, tal como os colonizadores pregavam ao redor do mundo, como é o caso da obra literária escrita por Hans Staden, *Meu cativo entre os selvagens do Brasil*, o que abriu precedente para o racismo que se convive até os dias de hoje.

A colonialidade do saber seria uma ramificação da primeira, nela entende-se que foi imposto uma forma de desenvolvimento de um padrão de conhecimento superior e generalizado que provém dos centros. Em resumo, a colonialidade do saber se dá pelo não reconhecimento ou invisibilidade do conhecimento produzido pelos países marginalizados pelos povos do colonizadores, uma vez que se consideraram e se consolidaram superiores intelectualmente. Carlos Walter Porto-Gonçalves⁴ na apresentação da edição traduzida do livro “A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais”. Perspectivas latino-americanas”, de forma coerente mostra a importância de reconhecer os saberes plurais do mundo:

³ Antropólogo colombiano, professor na University of North Carolina (EUA), faz parte do grupo principal dos participantes do Grupo Modernidade e Colonialidade.

⁴ Professor Titular da Universidade Federal Fluminense e Coordenador do LEMTO - Laboratório de Estudos de Movimentos Sociais e Territorialidades. Tem experiência na área de Geografia, com ênfase em Geografia Social

“A Colonialidade do Saber nos revela, ainda, que, para além do legado de desigualdade e injustiças sociais profundos do colonialismo e do imperialismo, já assinalados pela teoria da dependência e outras, há um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias. Como nos disse Walter Mignolo, o fato de os gregos terem inventado o pensamento filosófico, não quer dizer que tenham inventado O Pensamento. O pensamento está em todos os lugares onde os diferentes povos e suas culturas se desenvolveram e, assim, são múltiplas as epistemes com seus muitos mundos de vida. Há, assim, uma diversidade epistêmica que comporta todo o patrimônio da humanidade acerca da vida, das águas, da terra, do fogo, do ar, dos homens.” (PORTO-GONÇALVES, 2005)

A colonialidade do ser é a inferioridade atribuída aos povos de ordem secundária, ou seja, aqueles grupos que foram silenciados, humilhados e colocados à margem da sociedade colonizada como os negros, os índios, as mulheres, os mestiços, etc. O que acarreta um processo de desumanização, uma vez que o colonizado tem seus valores éticos, morais, sua crença postos em cheque pelo padrão colonizador. É a colonialidade das vivências, como bem sintetiza Nelson Maldonado-Torres⁵

“El surgimiento del concepto decolonialidad del ser responde, pues, a la necesidad de aclarar la pregunta sobre los efectos de la colonialidad en la experiencia vivida, y no sólo en la mente de sujetos subalternos. De aquí que la idea resonara tan fuertemente en mí, que estaba trabajando la fenomenología y la filosofía existencial, así como las críticas a tales acercamientos desde la perspectiva de la sub-alteridad racial y colonial” (MALDONADO-TORRES, 2007)

Mesmo com o aumento da corrente decolonial na latino-américa, que tomou maiores proporções a partir do Grupo Modernidade/Colonialidade, tem-se um desafio em comprovar aos próprios cidadãos de países periféricos que o conhecimento lá existente é válido, pois a colonialidade em todas suas esferas (poder, saber e ser) encontra-se incrustada na mentalidade dessas pessoas.

Estamos inseridos em uma sociedade da colonialidade. A decolonialidade é a corrente que visa romper com os paradigmas impostos pela colonialidade, ela tem sido um pilar para o enfrentamento da herança de preconceitos que os colonizadores deixaram nos países que exploraram. Mostrar aos descendentes dos indivíduos colonizados que eles não necessitam da aprovação exterior para validar suas vivências é um desafio.

⁵ Professor na Rutgers School of Arts and Sciences e faz parte do Department of Latino and Caribbean Studies and the Comparative Literature Program. Sua área de pesquisa se concentra em teorização crítica e decolonial comparativa, teorias de raça e etnia, fenomenologia e filosofia social e política

2.1 Panorama histórico social da visão colonizadora sobre o indígena

Em 1500 com a chegada das caravelas de Pedro Álvares de Cabral à costa baiana, o território que viria a ser o Brasil passaria por grandes transformações. O indígena mal poderia imaginar que sua quase extinção ocorreria a partir do momento que baixou o arco e flecha e aceitou os espelhos de braços abertos.

Os portugueses encontraram um povo de aparência, organização social e costumes totalmente diferentes dos que praticavam na Europa, não lhes parecia normal. Só que o colonizador não pensa que o exótico para ele, é o usual e correto para aqueles povos. O colonizador dificilmente tentará compreender a estrutura de um possível povo a ser colonizado, apenas o suficiente para poder construir a estratégia de colonização.

Pero Vaz de Caminha relata em sua carta enviada ao rei D.Manuel de Portugal, suas impressões sobre os indígenas e como se deu a troca de informações sobre a terra “descoberta”.

“A feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos. Andam nus, sem nenhuma cobertura. Nem estimam de cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso têm tanta inocência como em mostrar o rosto. Ambos traziam os beiços de baixo furados e metidos neles seus ossos brancos e verdadeiros, de comprimento (...) Acenderam-se tochas. Entraram. Mas não fizeram sinal de cortesia, nem de falar ao Capitão nem a ninguém. Porém um deles pôs olho no colar do Capitão, e começou de acenar com a mão para a terra e depois para o colar, como que nos dizendo que ali havia ouro. Também olhou para um castiçal de prata e assim mesmo acenava para a terra e novamente para o castiçal como se lá também houvesse prata.” (Trecho da carta de Pero Vaz de Caminha)

Aqui o indígena brasileiro é retratado com um inocente que não tem consciência de que devia cobrir-se, que não tem modos sociais corretos. E desse pensamento que temos um vislumbre ameno do que o colonizador implementaria como justificativa para a colonização.

Inicialmente relações amigáveis foram surgindo, mas quando a exploração dos recursos naturais começou, o colonizador mostrou sua verdadeira face. O primeiro produto a ser explorado fora o pau-brasil, logo após a cana de açúcar e assim por diante nas explorações. Para facilitar seu trabalho, o colono retirava o indígena de seu habitat impondo seu modo de vida europeu.

Na América Espanhola os que cediam as imposições do modo de vida colonizador eram explorados, entretanto, recebiam pequenas quantidades de terra para fazer usufruto. O que lhe era de propriedade tinha passado a ser de outro, antes era dono, depois virou vassalo. Na América Portuguesa foi decidido pelo deslocamento de várias comunidades (um processo

nomeado de “descimento”) e concentrá-las em determinados locais para serem catequizadas e viverem sob a guarda de religiosos, os quais também ali residiam. Não deixando de ser prejudicial aos indivíduos naturais desses territórios, pois era um movimento forçado, assim como a imposição da sedentarização e da vida em conjunto com outros povos ameríndios. Atualmente é sabido que os “descimentos” fizeram parte de uma estratégia intencional para colocar certos povos indígenas uns contra os outros, uma vez que a pluralidade de povos historicamente inimigos só poderia resultar em conflitos. (CARDIM, 2019)

Mas nem todos foram pacíficos em aceitar a subordinação forçada, muitos fugiram para além do território do Brasil. Mas com a chegada do ciclo do ouro iniciou-se a ação dos bandeirantes, sertanistas que percorriam territórios pouco explorados a fim de encontrar regiões ricas em minérios. A maioria das regiões continha concentrações de povos originários que foram dizimados. Em outras palavras, o colonizador via o indígena como um objeto descartável, se tinha utilidade era mantido vivo, se não tinha valor era descartado. E esse valor era decidido pelos padrões de dominação do próprio colono.

A música Índios, da banda Legião Urbana é escrita como uma carta de arrependimento do indígena brasileiro em ter confiado no colonizador, em uma de suas estrofes temos “Quem me dera ao menos uma vez/ Ter de volta todo o ouro que entreguei a quem / Conseguiu me convencer que era prova de amizade / Se alguém levasse embora até o que eu não tinha [...]”(Trecho da música Índios, Legião Urbana, 1986)

O arrependimento de ter entregue o ouro ao colonizador surge devido ao sofrimento que o ciclo da mineração causou nesses povos, uma vez que isso infere na utilização das terras indígenas para exploração mineradora, da agricultura de exportação. A música nos leva aos anos de 1500, e mostra como as escolhas e ações dos agentes daquela época refletem ao longo dos séculos e chegam aos dias de hoje. Os povos indígenas que se encontravam próximo a costa foram os primeiros a serem afetados pelos colonizadores, tendo que sair de suas regiões e migrar para outras áreas, que já eram ocupadas por outros povos que já tinham sua organização, um êxodo forçado. Como diz a música citada, a entrega do ouro era uma prova de amizade, que na verdade era uma relação de benefício unilateral com o homem branco.

3. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

Antes de falar do Direito em relação ao indígena, deve-se fazer a diferenciação entre direito indígena e direito indigenista. O direito indigenista é aquele produzido pelo Poder

Legislativo através do Congresso Nacional, são direitos do indígena. E o direito indígena equivale às normas jurídicas criadas e aplicadas pela própria comunidade indígena, como por exemplo os costumes e sanções penais indígenas. (HEEMAN, 2017)

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 é uma constituição, de certa forma completa, ela abrange os interesses da nação e seus cidadãos. Os direitos fundamentais são garantidos a todos os brasileiros, sejam natos ou naturalizados. Portanto, não há necessidade de expressar explicitamente os grupos sociais distintos, uma vez que todos estão inseridos. Os direitos fundamentais são básicos, em tese, são o mínimo para que a dignidade humana se materialize.

No entanto, no que versa alguns assuntos, questão territorial por exemplo, a Constituinte faz menção aos indígenas de forma mais incisiva, visto que é um grupo especial que tem grande importância na construção da identidade da nação.

Visando uma maior proteção, o Estatuto do Índio⁶, instituído pela lei nº6001 de 1973, veio para complementar de forma a proteger os interesses desses indivíduos. O Estatuto apresenta três categorias de grupos e indivíduos indígenas: “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”.

Tais termos que são utilizados no ordenamento jurídico são tidos como obsoletos. O promotor Thimotie Aragon Heemann critica essa utilização de termos ultrapassados para dividir grupos indígenas, em seu ponto de vista como estamos em um Estado democrático de Direito, tal classificação violaria até a dignidade dos indígenas, pois denota termos arcaicos e preconceituosos.

“(…) pior e mais danosa classificação aplicada aos indígenas brasileiros, lamentavelmente ainda usada no ordenamento jurídico brasileiro, é a que, a partir do Estatuto do Índio, diferencia os indígenas em isolados, em vias de integração e integrados. Trata-se de uma classificação obsoleta, que foi idealizada com base no paradigma do integracionismo, ou seja, com o viés de conferir destinação útil ao índio mediante sua integração à cultura da sociedade envolvente. Conforme já dito, entende-se que, à luz da Constituição Federal de 1988, tal classificação não teria sido recepcionada, uma vez que, com a consolidação do atual Estado Democrático de Direito, a classificação em comento violaria a própria dignidade dos indígenas.” (HEEMAN, 2017)

⁶ Projeto de Lei nº 2057/91, conhecido como “Estatuto das Sociedades Indígenas”, é uma proposta de substituição ao Estatuto do Índio. O referido projeto de lei se arrasta na Câmara Federal há mais de duas décadas, sem perspectiva de solução.

O Estatuto do Índio precede a Constituinte, logo não possui o mesmo embasamento principiológico e jurídico, um estatuto desatualizado que não consegue atender as demandas dessas comunidades fere o princípio da isonomia, fora que abre precedentes para malabarismos jurídicos que favorecem interesses de grupos majoritários.

O Estatuto do Índio reflete o olhar de quando foi redigido, é positivista e não valoriza o pluralismo jurídico e nem engloba as vivências daqueles que protege. Uma dogmática que tem o objetivo de integrar com um viés excludente.

3.1. O direito fundamental às terras indígenas

Quando o colonizador português adentrou a este país encontrou uma vastidão territorial inimaginável, uma terra fértil pronta a ser explorada. O professor e doutrinador Miguel Reale define soberania como “o poder que tem uma ação de organizar-se livremente e de fazer valer dentro do seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum”, logo infere-se que a primeira coisa a ser tomada dos indígenas brasileiros foi a soberania que tinham sobre o seu território.

Os períodos que antecederam a promulgação da *Lex Mater* de 1988 não foram completamente de vazios legislativos no que se refere a questão territorial indígena. Os primeiros registros de tentativas de promover uma legislação inclusiva deu-se por José Bonifácio na época do Império, em 1823 ele apresentou o projeto “Apontamentos para Civilização dos Índios Bárbaros do Império do Brasil”, no entanto não fora utilizado na constituição de 1824. (CUNHA,1987)

Posteriormente em 1850, a Lei de Terras veio com o objetivo de regular as terras doadas e reconhecer as terras devolutas que seriam de propriedade do Estado. Em seu art.12, a Lei de Terras versava que caberia ao Estado reservar parte das terras devolutas a colonização dos indígenas, contudo não reconhecia o direito originário desses povos, essa parcela de terras devolutas não eram vistas como um direito e sim como um favor. (CUNHA, 1987)

Seguindo para o período do Regime Militar, o texto constitucional foi modificado e trouxe um importante acréscimo no art.4º, IV da Constituição de 1967 que reconheceu as terras ocupadas por silvícolas como patrimônio da União. E em 1969, através de emenda constitucional, foi adicionada regra que anulava quaisquer atos jurídicos que visavam posse e domínio de terras indígenas por terceiros.

Como já citado, em 1973 foi instituído o Estatuto do Índio que pretendia aumentar a proteção legal dos direitos indígenas. Por fim, a Constituição de 1988 deixou o direito de terras aos indígenas muito bem fundamentado em seu art.231.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Presume-se que após o período de *vacatio legis* a lei seja cumprida em sua totalidade, infelizmente quando se trata de terras e povos indígenas, qualquer direito garantido pode ser liquidado pelo bem do agronegócio, garimpo e qualquer outro ramo que gere lucro. Podendo citar a questão do garimpo ilegal, pois a Lei nº 7.805/1989 expressamente enuncia que a permissão de lavra garimpeira não se aplica em áreas de Terras Indígenas, entretanto, isso não impossibilita a atividade de garimpo dentro dessas terras pelos próprios indígenas.

Em 2019, Dário Kopenawa, um dos representantes da Hutukara Associação Yanomami, afirmou que há a presença de mais de 20 mil garimpeiros em Roraima, Estado em que se encontra a Terra Indígena Yanomami, enquanto os dados oficiais apontam que há apenas uma

empresa com a autorização para minerar no Estado e esta não havia entrado em funcionamento até junho de 2019.

Todavia, mesmo com as inúmeras medidas que constam no legislativo brasileiro que avançaram a proteção de terras indígenas, temos por outro lado, um retrocesso iminente.

É sabido que a base econômica do país em muito se escora nas exportações de commodities advindas do agronegócio, que possui maioria no Congresso brasileiro, dessa forma as pautas trazidas à casa legislativa beneficiam esse grupo. Grupo que em sua maioria enxerga o silvícola como um atraso econômico.

O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) trouxe em 2018 um relatório de parlamentares que mais atuaram contra a causa indígena e o panorama das proposituras legais contra o grupo minoritário.

“Das 33 proposições anti-indígena apuradas, 17 buscam a alteração nos processos de demarcações de Terras Indígenas – oito sustentam portarias declaratórias; seis transferem ao Congresso Nacional a competência de aprovar e gerir as demarcações das terras; as outras três correspondem a autorizar arrendamento em de terras regularizadas, impedir a desapropriação para demarcações de territórios tradicionais e estabelecer indenização para invasores que ocuparam terras indígenas após 2013.” (CIMI, 2018)

O PL 490, discussão recente, tem como objetivo alterar as demarcações de terras e o acesso dos povos isolados. Trata o projeto de determinar que, para a demarcação das terras, seja necessária a comprovação de que a posse seja datada até a promulgação da CF/88, ou seja, a mudança está no marco temporal como condição para demarcação de terras, sendo o marco 05 de outubro de 1988, proibindo inclusive a ampliação de terras já demarcadas.

O projeto prevê ainda a autorização de exploração garimpeira das terras indígenas, expansão da malha viária em caso de interesse público, liberando a entrada e permanência das Forças Armadas e Polícia Federal.

O que se retira do PL é justamente uma briga de interesses entre aqueles que possuem o poder de legislar em detrimento desses povos que estão vulneráveis, o que pode afetar completamente a situação da população indígena, confrontando com as garantias constitucionais. A tese do marco temporal ignora o processo histórico da população indígena e dá espaço para o agronegócio e para os garimpos, que possuem maioria representativa no legislativo brasileiro. Até porque sem território não há como exercer nenhum outro direito e nem existir como comunidade.

Com isso tem um claro exemplo da colonialidade do poder de um brasileiro para com outro brasileiro, mais especificamente do legislador para com o indígena. O poder de legislar é constituído àqueles que são escolhidos pelo povo através das eleições, o Congresso é a representação do povo, logo é (em tese) a reverberação da voz da sociedade. Se temos uma sociedade que reproduz um discurso ainda colonizador (de forma generalizada), teremos projetos de lei que reproduzem esse discurso.

Como a maioria da casa legislativa defende os interesses ruralistas, os interesses indígenas serão subjugados. Ocorre que muitos desses projetos novos não impactam somente os indígenas, como também a sociedade como todo. O que pode afetar diretamente apenas os indígenas num primeiro momento, acarretará em um imbróglio social muito maior no futuro. A razoabilidade não é conhecida pelos legisladores, o imediatismo em fazer o mais fácil para manter-se no poder faz com que as consequências futuras não sejam postas na balança.

E quando não é um PL que visa favorecer a massa dominante, é a ausência de legislação que também a favorece, o maior exemplo disso é o garimpo no país. A ausência de legislação específica para a regulamentação do garimpo fomenta a atividade clandestina e informal, que adentra terras indígenas e de preservação nacional, ocasionando disputas e embates entre garimpeiros e os indígenas, o que gera êxodos das comunidades e conflitos sangrentos.

3.2.O direito fundamental à saúde

O princípio da dignidade da pessoa humana surgiu no período Pós- Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, desde então o princípio é um norteador das condições de vivência do indivíduo em sociedade.

Saúde é um direito primordial, direito à saúde está diretamente atrelado a dignidade da pessoa humana, pois este não consegue existir plenamente sem o fornecimento daquele. A saúde não se limita à ausência de doença, mas engloba todas as esferas do bem-estar, seja físico, mental ou até mesmo social.

A Carta Magna em seu art.196 entrega ao Estado a incumbência de fornecer saúde aos cidadãos de forma igualitária e universal, o Estatuto do Índio em seu art.54 reforça esse direito, relacionando-o com a seguridade social.

Art. 196 da CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 54 do Estatuto do Índio. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Mas se voltarmos na história do país temos a inserção de doenças epidemiológicas pelos colonos e que eram desconhecidas pelos povos que aqui habitavam. Fora espelhos e bugigangas, o europeu trouxe em sua bagagem inúmeras enfermidades como varíola, sarampo, febre amarela e gripe. Nos dias atuais temos legislação vigente que assegura o direito à saúde, mas também existe a omissão estatal em criar estratégias para atender esses povos isolados. A localização geográfica muitas vezes de difícil acesso, a aceitação de grupos isolados as técnicas da medicina tradicional são alguns dos imbróglios que o Estado encontra na hora de efetivar este direito fundamental. (CONFALONIERI, 1989)

No tocante a aceitação de grupos isolados as técnicas da medicina usual, a sociedade deve primeiro procurar compreender as técnicas de medicina das comunidades indígenas. Talvez não seja a medicina usual, mas tem seu valor, sem ela inúmeras comunidades já teriam conhecido a extinção. A colonialidade do saber faz com que a sociedade veja o conhecimento dos povos originários como limitado, quando deveria vê-lo como não explorado. A capacidade do indígena de “fazer medicina” apenas de forma empírica denota um saber milenar que foi passado entre gerações e deve ser respeitado. Até porque a medicina do nosso dia-a-dia tem relação com tradições indígenas, questões de básicas de higiene que eram desconhecidas pelos colonizadores na prevenção de doenças já eram utilizados pelos índios, inúmeros compostos naturais utilizados na indústria farmacêutica e cosmética começaram a ser introduzidos após se verificar o uso em comunidades indígenas.

O que também vislumbra a colonialidade do ser, que devido a tantos rótulos de diferenças para inferiorizar o saber indígena, muitos valores, identidades e costumes tendem a se perder quando entram em contato com a “medicina do homem branco”. A 12ª edição do Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva abriu espaço para a discussão dos saberes e práticas de saúde dos povos indígenas e sua relação com os serviços de saúde, a discussão foi orquestrada com a participação de Esther Langdon, Joziléia Schild e Raquel Scopel. Joziléia, que é indígena

do povo Kaingang, falou sobre a crescente procura por partos cesáreas entre mulheres indígenas e o fato de que os agentes de saúde indígenas pouco utilizarem a medicina tradicional.

“Muitas práticas não existem mais. O ambiente que nasci não existe mais. Não há uma preocupação com o tradicional e os agentes de saúde atuam como brancos. Tivemos avanços, mas a associação entre o tradicional e a biomedicina não existe. No papel, a política de saúde indígena é linda, mas na prática é bem diferente.” (SCHILD,2018)

Dessa forma, o Estado deve fazer essa ponte e dar a chance de capacitação profissionais indígenas, pois já entendem o funcionamento da comunidade, para prestarem esses serviços de saúde, pois naturalmente haveria mais aceitação. A exemplo temos Josinaldo da Silva, indígena do povo Atikum, que foi o primeiro indígena formado em medicina pelo vestibular indígena em medicina pela Universidade de Brasília-UnB, e pretende atuar em Saúde da Família para auxiliar sua comunidade no estado do Pernambuco. Josinaldo já possui conhecimento da medicina indígena, relata como foi importante adquirir o conhecimento da medicina usual.

“O conhecimento nas aldeias é muito prático. A gente sabe que a coisa funciona, mas não sabe como.(...) Meu objetivo é voltar para a aldeia tão logo termine a formação. É um acordo que faz parte do convênio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), mas é mais do que isso, é um compromisso meu com o meu povo, com os Atikum, minha origem e minha razão de estudar. O índio é o que pode cuidar melhor da saúde do índio, compreende os costumes, conhece a tradição. Um índio tem todas as condições de cuidar de uma tribo, reunindo o saber da universidade com o saber tradicional. É esse o meu objetivo.”

Entretanto, não é vislumbrado o apoio às medidas estatais para contornar tais impedimentos, são simplesmente deixados de lado. A omissão mata tanto quanto as enfermidades em si.

Com o advento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) o risco do contato entre os garimpeiros e os povos dentro da Terra Indígena Yanomami (TIY) agravou-se ainda mais, uma vez que com as atividades ilegais próximas às comunidades indígenas, estas estavam expostas a contrair o vírus e disseminar rapidamente para a população da área e com a situação precária de infraestrutura em saúde local, a questão tornou-se ainda mais grave.

Em junho de 2020, foi divulgado um estudo acerca do impacto da pandemia na TIY, realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA) em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). O relatório concluiu que os Yanomami e Yek'wana são os indígenas mais vulneráveis da Amazônia à Covid-19 e deveriam ser protegidos enquanto havia tempo, uma vez que a população de mais de 20 mil garimpeiros ilegais são hoje o principal vetor do

novo coronavírus na TI Yanomami. O estudo indica que cerca de 5.600 indígenas poderiam ser contaminados pelo COVID-19, o equivalente a 40% da população que vive nessa área.

Mesmo com os estudos e diversos avisos feito pelas lideranças Yanomami e Ye'kwana sobre o perigo da disseminação da COVID-19 em sua terra, nenhuma medida excepcional foi tomada pelo governo, o que resultou em 1.202 casos confirmados de em decorrência deste vírus dentro das TIY, 10 óbitos confirmados e 13 óbitos registrados como suspeitos dentro de uma população de 26.785 pessoas, apresentando uma taxa de mortalidade entre os indígenas maior do que a média global, conforme o relatório “Xawara: Rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a Omissão do Estado”, realizado pelo Instituto Socioambiental e publicado em novembro de 2020.

O problema, que é histórico, tornou-se uma questão de saúde pública. Diante da inércia do Governo Federal com o avanço da pandemia dentro das aldeias, por meio da iniciativa do Fórum de Lideranças Yanomami e Ye'kwana e da Hutukara Associação Yanomami (HAY), Associação Wanasseduume Ye'kwana (SEDUUME), Associação das Mulheres Yanomami Kumirayoma (AMYK), Texoli Associação Ninam do Estado de Roraima (TANER), Associação Yanomami do Rio Cauaburis e Afluentes (AYRCA), foi criada a campanha #ForaGarimpoForaCovid, em junho de 2020, para reforçar a demanda das comunidades para que o Governo Federal aja e cumpra a lei, retirando os invasores do território indígena.

A campanha teve grande mobilização popular, sendo que a petição contou com mais de 438 mil assinaturas de apoio. A entrega da petição de retirada dos garimpeiros invasores ao Congresso Nacional aconteceu no dia 03 de dezembro de 2020, contudo, ainda não houve resposta do Governo Federal.

3.3. Ilações acerca das legislações específicas em âmbito internacional

Por mais que o Brasil tenha um arcabouço jurídico que visa a proteção do direito do indígena, como já exposto anteriormente, a máquina pública nem sempre consegue atender as problemáticas a ela trazidas, deixando lacunas que precisam ser preenchidas. Nesses casos em que a ineficiência e morosidade se mostram parceiras da impunidade, os cidadãos recorrem a cortes internacionais para que seus casos tenham um fim.

No âmbito do direito internacional o Brasil está regido pelas normas de inúmeros tratados internacionais. A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, mais conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado que tem por alvo promover justiça social e liberdade pessoal, em observância aos direitos humanos essenciais dentro dos países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Com o pacto firmado, os países participantes submetem-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que avalia os casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a OEA e a Corte Interamericana, que julga tais casos.

O caso do povo Xukuru, submetido à Corte Interamericana, diz respeito, em síntese, à violação do direito de propriedade coletiva e integridade pessoal do Povo Indígena Xukuru, relacionando-se também com o desrespeito às garantias judiciais, tendo em vista o descumprimento da duração razoável no processo administrativo que versava sobre o direito desse povo.

Em resumo, o caso diz respeito à violação do procedimento de demarcação das terras do Povo Indígena Xukuru, no estado de Pernambuco, que vários documentos históricos descrevem as áreas ocupadas pelos Xukuru ao longo do século XVII. A sentença relata o processo administrativo de demarcação e titulação de terras, que era regulamentado pelo Decreto nº1775/96, pela Portaria do Ministério da Justiça nº14/96, que consiste basicamente em quatro etapas, identificação e delimitação, declaração, demarcação física e homologação, e nelas há participação da FUNAI.

Ao longo da disputa, atos de hostilidade foram cometidos contra a comunidade Xukuru. O Cacique Xicão, chefe do povo Xukuru, foi assassinado em 21 de maio de 1998. O inquérito determinou que o autor intelectual do homicídio foi o fazendeiro José Cordeiro de Santana, conhecido como “Zé de Riva”, um ocupante não indígena do território Xukuru. O autor material foi identificado como “Ricardo”, que havia sido contratado pelo autor intelectual mediante um intermediário, Rivaldo Cavalcanti de Siqueira, conhecido como “Riva de Alceu”.

O filho e sucessor do Cacique Xicão, o Cacique Marquinhos, e sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, receberam ameaças por sua posição de líderes da luta do Povo Indígena Xukuru pelo reconhecimento de suas terras ancestrais. Em 2001, as ameaças se concentraram no Cacique Marquinhos. A Comissão Interamericana concedeu medidas cautelares em favor de ambos, em 29 de outubro de 2002.

Nesse sentido, o caso gira em torno da violação do art. 5º, 8º, 21 e 25, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷, sendo assim, a Comissão concluiu que o Estado violou o direito à integridade pessoal e propriedade privada do povo Xukuru, assim como as garantias e proteção judiciais desses indivíduos.

O caso apresentado trouxe a preocupação de contextualizar a história do povo Xukuru, delimitando sua organização e rememorando a legislação brasileira que legisla sobre os direitos dos povos indígenas. O art.20, da Carta Magna, consagrou que as terras em que esses povos têm a posse, são de propriedade da União, mas com usufruto exclusivo dos recursos existentes por parte dos indígenas.

Dentro da narração dos fatos do processo administrativo foram trazidas a tona algumas ocorrências de violência e desrespeito contra o povo Xukuru, demonstrando, inclusive, a vulnerabilidade evidente desse povo com relação àqueles que determinam a lei e também àqueles que cumprem o “direito (legislativo e judiciário), e, é quando fica perceptível a necessidade de garantias que visem a proteção desses indivíduos, que, mais uma vez, mesmo depois de tanto perderem no processo colonizatório, ainda ficam à margem.

A comissão salienta sobre o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas, ressaltando que se reveste de particularidades, e que a obrigação de demarcação de terras e reconhecimento por parte do Estado é justamente o meio de segurança jurídica desses indivíduos. Nesse sentido, tem-se verificada a violação da responsabilidade internacional, já que o povo Xukuru não teve direito à posse de suas terras e territórios, sendo que o Estado não

⁷ Art. 5 Direito à Integridade Pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 15 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Art. 21 Direito à Propriedade Privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Art.25 Proteção Judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

cumpriu com o dever de retirar a população não indígena do território. E, ainda, a ausência de solução, deixando o processo perdurar por anos, provocou uma insegurança gigantesca nesses povos indígenas, afinal, 27 anos se fazem absurdamente excessivos para esperar uma resolução para um povo que já se vê sem amparo legal.

O que se vê em concreto é uma linda garantia constitucional, perto de um real desastre para tais povos, a proteção é ilusória, tornando visível o desrespeito ao art. 21, da Convenção Americana e à luz da Convenção 169 da OIT⁸ e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A Corte deixou clara a ideia de que foi violado o dever de proteção aos povos indígenas Xukuru, considerados como parte lesada, todavia, ressaltou que não foi verificada a falta de adequação do direito interno, já que a lei confere proteção aos direitos desses povos, e, tampouco a violação da integridade pessoal, visto que não houve comprovação suficiente de responsabilidade do Estado, sendo assim, a questão parte, em suma, da efetivação/concretização daquilo que é legislado, mais especificamente, de garantir o direito à propriedade coletiva e de uso e gozo do território, e, ainda, necessária a efetivação da proteção das garantias, inclusive judiciais, do povo Xukuru.

A sentença proferida pela CIDH condenou o Estado brasileiro a pagar indenização de US\$ 1 milhão ao povo Xukuru, publicada em 5 de fevereiro de 2018. O Acordo de Cumprimento de Sentença foi assinado por Damares Alves, ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em fevereiro de 2020. A CIDH também condenou o país a realizar desintrusão do território indígena Xukuru, a sentença declarou o Estado Brasileiro internacionalmente responsável pelas violações do direito à garantia judicial, pela violação dos direitos de proteção judicial e à propriedade coletiva previstos no Pacto de San José da Costa Rica.

⁸ “A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho trata sobre Povos Indígenas e Tribais e foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989 e entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. No Brasil essa Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e passa a vigorar a partir de 25 de julho de 2003 quando o país envia o instrumento de ratificação ao Diretor Executivo da OIT. (...) A Convenção 169 da OIT possui a definição de quem são os povos indígenas e tribais mencionados no documento, além de afirmar a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprias desses povos.”

O Cacique Xicão teve sua vida interrompida por requerer algo que é do seu povo por direito, e como representante principal dos Xukurus teve seu direito à vida tomado de si, seu filho e sua mãe tiveram sua liberdade restringida em razão de ameaças constantes. No Brasil ao lutar pelo coletivo, o indígena tende a perder sua existência como indivíduo.

No caso do povo Xukuru, as ameaças sofridas pelo Cacique Marquinhos e Zenilda Maria Araújo e a morte do Cacique Xicão são situações de como a tentativa de efetivar o direito coletivo (demarcação das terras indígenas) pode afetar diretamente o direito individual das partes envolvidas.

O conflito arrastou-se por décadas e governos, e somente por uma corte internacional intervindo que veio sua solução (nem que seja parcial), o poder externo é mais eficaz que o interno, tem um peso a mais. Isso demonstra a fragilidade do judiciário em mitigar conflitos dessa natureza, trazendo uma morosidade esgotante e indo contra o princípio da eficiência.

4. COMBATE AS AÇÕES QUE VISAM SUPRIMIR OS POVOS INDÍGENAS

Como já demonstrado, os indígenas não vivem, mas sobrevivem de forma relutante contra a agenda anti-indígena que os suprime. Isso não é apenas o problema de um ou outro povo indígena, mas uma reclamação generalizada. Os direitos, as instituições de proteção, a legislação são de total conhecimento entre os parentes, mas para a população em geral é algo turvo que muitos não têm tal dimensão, levando ao desinteresse da população sobre os casos de violações das garantias dos “povos da floresta”.

Portanto, trazer visibilidade a causa tem sido uma das prioridades do movimento no Brasil. Mesmo com o empenho das organizações que visam favorecer a agenda anti-indígena no país, as vozes dos indígenas têm chegado a mais ouvidos. Podem tentar invisibilizar esses povos, mas sua mensagem será ouvida e sentida. Infelizmente, muitas vezes para que a devida atenção seja dada ao problema, uma tragédia relacionada a ele tem de ocorrer.

4.1. Atividade de fiscalização e regulamentação

A grande organização protagonista no cenário nacional no que se refere aos povos originários, certamente é a Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967 durante o período do Regime Militar, a Funai tinha a pretensão de integrar os povos e seus territórios, o

índio era visto como um estado de transição para tornar um trabalhador rural ou proletário urbano.

No período de 1967 a 1988, o referido órgão indigenista encontrava-se ligado ao extinto Ministério do Interior; no início da década de 1990, a Funai passou a ser relacionada ao Ministério da Justiça, não sendo mais o principal agente que era atribuído a formulação e execução das políticas públicas voltadas para os indígenas. Tais mudanças levaram a uma dispersão dessas políticas para os povos indígenas, é certo que a Funai continua a ter grande importância no que diz respeito às políticas públicas para essa parcela da população, mas com atribuições diferentes e muitas vezes dependendo da ação de outras instituições de governo. (DE MENDONÇA, 2022)

A Funai é um órgão que sempre articulou a proteção dos povos indígenas, tinha essa missão institucional de defesa de garantias dessas comunidades, tem agido fora da sua rota de criação. Isso é perceptível ao analisarmos que em 29 de dezembro de 2021 a FUNAI, por meio do Ofício Circular nº18/2021/CGMT/DPT, estabeleceu a exclusão de atividades de proteção para Terras Indígenas (TIs) não homologadas. Após mobilização das organizações indígenas e indigenistas, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu a suspensão imediata dos efeitos jurídicos do ofício em questão.

Atualmente a Fundação é presidida por Marcelo Xavier desde julho de 2019; seu antecessor, o general Franklimberg Ribeiro de Freitas, foi exonerado após pressão da bancada ruralista, pois não concordava com a Funai sendo alvo de interesses sem relação alguma com os indígenas e que estes interesses prevalecessem. Xavier afirma que a sua frente na Funai quer dar protagonismo ao indígena. Mas o que se vê é um sucateamento da Funai e o indígena não é visto como prioridade.

Em junho do presente ano foi noticiado os desaparecimentos e as mortes do jornalista britânico Dom Philips e do indigenista Bruno Pereira. Ambos eram apoiadores do movimento indígena e concentravam seus esforços na região do Vale do Javari⁹, região tomada pelo narcotráfico, pesca ilegal, e garimpo que percorre os rios amazônicos. A situação se encontra dessa maneira devido ao enfraquecimento das instituições fiscalizadoras: Polícia Federal, Funai

⁹ Segunda maior terra indígena (TI) do Brasil e o maior território do mundo com concentração de povos em isolamento voluntário. A TI em questão faz divisa com a Colômbia e o Peru, sendo utilizada como rota no escoamento de drogas ilícitas e alvo de garimpos clandestinos.

e Ibama. Bruno já havia ocupado o cargo de coordenador da pasta de índios isolados da Funai, a última operação de grande porte ocorreu no ano de 2019, logo após Bruno foi exonerado.

Tanto o jornalista, como o indigenista realizavam estudos e denúncias acerca dos crimes cometidos na região. Alvos de garimpeiros e contrabandistas, a dupla desapareceu no início de junho e teve seus corpos encontrados após a intensificação das buscas, em decorrência de pressão internacional por respostas. As instituições só empenharam esforços após cobrança externa.

Diariamente líderes indígenas requerem a efetivação da proteção de suas terras, seja devido a ação exploratória do setor minerador, setor madeireiro, setor agropecuário e por certas vezes instituições indigenistas; ao requerem o básico são ameaçados e tem suas vidas ameaçadas. Almir Suruí, cacique do povo Paiter Suruí, ao final do ano passado se viu sendo investigado a pedido do presidente da Funai, Marcelo Xavier, que pediu à Polícia Federal a abertura de um inquérito para investigar “crime de difamação”, a motivação se deu as críticas contundentes proferidas por Almir em relação a atuação da FUNAI no combate à Covid-19. Segundo a FUNAI, tal delito se configurou com a abertura de uma campanha online de arrecadação de donativos, intitulada “Povos da floresta contra Covid-19”.

4.2. Integração do indígena no espaço social brasileiro

Quebrar o paradigma que o “índio” deve viver isolado, sem contato com mundo externo e vivendo à mercê de si mesmos, é um desafio que o indígena brasileiro enfrenta. O imaginário popular a figura do indígena parece estar atrelada a imagem de Peri¹⁰ matando uma onça para dar a Ceci, simplesmente parou na época do romantismo de José de Alencar. E quando não o vê como alguém ingênuo, o vê como um aproveitador do Estado que se escora às custas dos outros, tal como Macunaíma¹¹.

Inserir o indígena no espaço social brasileiro é uma necessidade. Não apenas colocando uma data comemorativa¹² no calendário que o problema está resolvido, apenas corrobora para

¹⁰ Herói do romance “O Guarani” de José de Alencar. Um guerreiro indígena que se dedica a satisfazer as vontades de Cecília (Ceci), filha de D.Diogo, fazendeiro do interior do Rio de Janeiro.

¹¹ Anti-herói da obra modernista Macunaíma, de Mário de Andrade. O personagem é um indígena descrito como travesso e preguiçoso.

¹² O tradicional Dia do Índio, comemorado todo 19 de abril, passou a ser chamado oficialmente de Dia dos Povos Indígenas. É o que define a Lei 14.402, de 2022, promulgada na data de 08 de julho de 2022 pelo presidente Jair Bolsonaro. A mudança do nome da celebração tem o objetivo de explicitar a diversidade das culturas dos povos originários.

Fonte: Agência Senado

uma visão colonialista simplista. O que deve haver é uma mudança de mentalidade. O indígena não deve ser visto como semelhante, porém como um igual.

Mas como igualar algo singular? Dando chances para exercer essa igualdade. A igualdade social se concentra em nivelar as oportunidades para que os indivíduos possam transitar em todos os espaços sociais.

Para além do que já foi falado, vale ressaltar o grande papel da educação como agente transformador, e mais ainda como forma de inclusão. A educação ao indígena está pautada pela Constituição em seu art.210, §2º e pelo Estatuto do Índio dos art.48 ao art.52.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Ademais, com a implementação do sistema de cotas para acesso ao ensino superior os indígenas puderam expandir seus conhecimentos fora da comunidade e ter a chance de mostrar os saberes de seus povos ao mundo exterior. Adentrando ao espaço acadêmico o indígena tem mais oportunidades de requerer a efetivação dos direitos de seus parentes, contribuir com a melhoria da vida em comunidade, além de reafirmar-se como cidadão na sociedade.

Podemos citar o exemplo de Txai Suruí, ativista indígena do povo Paiter Suruí, acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia. Foi a primeira de seu povo a ingressar na área jurídica, participando de competições internacionais de direito, a

exemplo do 26º Vis Moot que ocorreu em Viena. Sob esse prisma, temos o discurso da jovem Txai (2021), do povo Paiter Suruí, realizado na COP26¹³, em Glasgow na Escócia. O discurso incisivo para maior participação dos povos indígenas nas decisões da cúpula do clima, demonstra o quanto a opinião dos principais atores dessa pauta não está sendo procurada, seja no âmbito nacional ou internacional.

Com isso percebe-se como a colonialidade está presente de forma consciente ou inconsciente na mente do brasileiro. Há quanto tempo inúmeros ativistas da causa dos povos originários tentam se fazer notar? No entanto, parece que o brasileiro apenas se dá conta das violações de direito presentes no país quando alguém de fora aponta, parece que o aval de fora é mais importante que a palavra daquele que sofre continuamente tais violações. Txai teve que sair do estado de Rondônia e ir a Escócia para que a população brasileira se lembrasse dos seus conterrâneos.

Uma das maiores formas para suprimir os povos originários é através das ações do poder legislativo. Um poder que é tendencioso a favorecer o agronegócio, fazer vista grossa as problemáticas ambientais, logo, é um terreno que deve ser ocupado por representatividade.

Joênia Wapichana, é a primeira mulher indígena a fazer parte da Ordem dos Advogados do Brasil e exercer a profissão de advogada e primeira mulher indígena a ser eleita deputada federal, representando o estado de Roraima. A deputada tem inúmeros projetos na câmara, mas dar-se-á destaque ao recente projeto que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A relatora, Wapichana, concedeu parecer favorável ao Projeto de Lei 3074/19, do deputado Dagoberto Nogueira, o PL tem por objetivo reconhecer as línguas indígenas como cooficiais. O que é de grande relevância ao cenário nacional, porquanto a Carta Magna já versa que a educação indígena deve respeitar a língua do indígena, por conseguinte oficializar os idiomas e dialetos é uma forma de perpetuação da cultura e valorização das raízes antropológicas da nação.

“A cooficialização se configura como um dos mecanismos possíveis para alcançar os propósitos tanto da legislação nacional quanto internacional de proteção das línguas originárias dos povos indígenas, contribuindo,

¹³ Conferência ambiental realizada para debater as drásticas mudanças climáticas que causam desequilíbrio ambiental e as formas de remediar a situação. Na COP 26 os 200 (duzentos) países participantes apresentaram planos para redução de emissões de carbono.

consequentemente, para a valorização da pluralidade cultural e linguística do país” (WAPICHANA,2022)

Outro modo de inclusão é o apoio ao etnodesenvolvimento, fortalecendo as formas de organização da comunidade, gerando uma economia local sustentável. O etnodesenvolvimento através de projetos de desenvolvimento comunitário é pauta da Funai desde 1973, todavia tais projetos em geral constroem relações econômicas dos indígenas com a população abrangente através da venda temporária de sua força de trabalho, ou então da venda de sua produção agrícola ou artesanal. Essas relações são bastante controversas, porque propiciam uma super exploração do trabalho indígena. (SILVA, 2021)

Pois os projetos na área da pecuária, agrícola e artesanal, tem a motivação de colocar os indígenas dentro do âmbito capitalista, entretanto, a execução de projetos de desenvolvimento em comunidades indígenas pela FUNAI, se deu como ela sendo uma agenciadora entre o produtor indígena e o sistema econômico capitalista, apropriando-se do produto do trabalho indígena. Em vez de dar a autonomia, a FUNAI se tornou uma espécie de patrão. (SILVA, 2021)

5. CONCLUSÃO

A legislação que não se materializa enseja uma insegurança desses povos, nesse caso, tanto no que tange aos direitos fundamentais, como os direitos garantidos em estatutos e convenções. A necessidade de efetividade prática do processo delimitado pela legislação é clara e evidente.

Assim, há uma atmosfera de impunidade que envolve principalmente os crimes cometidos contra indígenas e crimes ambientais, devido a estreita relação entre um e outro, que por consequência fazem com que os mais vulneráveis não consigam exercer sua autosuficiência.

Anota-se, que para o esvaziamento do preconceito perpetuado pela sociedade da colonialidade deve-se haver uma mudança de mentalidade, que só será possível com a seriedade das instituições políticas em proteger os interesses desses povos.

A necessidade de que se tenha uma autonomia de órgãos fiscalizadores, como a Funai e que sejam designados profissionais especializados na área para atuarem na assistência a esses

povos, pois como supracitado não há como realizar a efetivação dos direitos sem um pessoal que entenda da realidade vivida pelos indígenas. Colocar na ativa profissionais despreparados é um desrespeito aos povos originários e mais uma forma de reafirmar invisibilização deles.

Ademais, que a esfera legislativa tenha a consciência em legislar de forma inclusiva para que se alcance a segurança jurídica, a qual é disposição constitucional. E entender quem faz essa legislação e pra quem ela é feita, porque notoriamente não é para favorecer a causa indígena. Fomentar meios para que haja oportunidades para que o resto da sociedade compreenda o indígena e o enxergue como parte do todo, e não tente modificá-lo para que se encaixe no padrão imposto desde o colonialismo, eles não necessitam passar por uma recolonização. A sociedade tem que ter o raciocínio de que colocar esses grupos em espaços de poder, é dar voz a uma visão que beneficia e fortalece não só os indígenas, mas a sociedade como um todo.

Fica claro que o Brasil colonial já passou, mas deixou resquícios que se atualizam na sociedade da colonialidade. Não é obrigatoriamente necessário um colonizador, nós mesmos fazemos os dois papéis nesse cenário de estigmas. Os indígenas têm seus direitos violados de forma constante, na saúde tem suas vivências invalidadas pela colonialidade do saber e ser, no que tange aos seus territórios a colonialidade do poder dos ruralistas e garimpeiros se mostra como um monte a ser transposto.

Portanto verifica-se a perpetuação das colonialidades no âmbito da saúde e terras, sendo de extrema necessidade uma lente decolonial no olhar da sociedade brasileira aos povos indígenas. Combater nossos próprios preconceitos contra nossa própria gente, entender que eles não precisam de transformação, e sim de inclusão.

Ser índio não deve ser encarado como algo passageiro, eles não são um estado etnológico passível de mudança. Atualmente o Brasil conta com uma população indígena de aproximadamente 1 milhão de pessoas, divididos em 305 etnias e falam 274 línguas (FUNAI, 2021), é uma população que deve ser respeitada e preservada, o indígena é um cidadão brasileiro e deve ser reconhecido como um. Ele não está no Brasil, ele é parte do Brasil.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 2019. Brasília, 05 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 1973. Brasília, 19 de dezembro de 1973.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 1995. Brasília, 26 dez. 1995.

CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. **Os indígenas e as justiças no mundo ibero-americano (sécs. XVI-XIX)**, p. 29-84, 2019.

CONFALONIERI, Ulisses EC. O Sistema Único de Saúde e as populações indígenas: por uma integração diferenciada. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 5, p. 441-450, 1989.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**, Capítulo VI: Os Direitos Humanos dos Povos Indígenas do Brasil, 29 set. 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/brazil-port/Pag%206-1.htm>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2022.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Os direitos do índio: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DA SILVA, João Cícero. **Dário Kopenawa: “São 20 mil garimpeiros explorando a nossa casa”**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/08/09/dario-kopenawa-sao-20-mil-garimpeiros-explorando-a-nossa-casa/>> Acesso em: 05 de março de 2022.

DE MENDONÇA, Augusta Aparecida Neves. O movimento indígena e as políticas públicas para os povos indígenas no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 22, n. 235, p. 57-68, 2022.

FONTANA, Vinicius; REED, Sarita; WELLE, Deutsche. Direitos indígenas esbarram na bancada ruralista. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/direitos-indigenas-esbarram-na-bancada-ruralista.ghtml>>. Acesso em: 08 de março de 2022.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Por uma releitura do Direito dos Povos Indígenas: do Integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 109, n. 1, p. 5-18, 2017.

LANDER, Edgardo et al. (Ed.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales= Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2005.

LIMA, Kevin. Caso Bruno e Dom: comissões no Congresso pedem ao governo saída do presidente da Funai. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/06/caso-bruno-e-dom-comissoes-no-congresso-pedem-ao-governo-saida-do-presidente-da-funai.ghtml>>. Acesso em: 06 de julho de 2022.

LOPES, Ana Maria DÁvila; MATTOS, Karine Rodrigues. O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal**, v. 43, n. 170, p. 221-234, 2006.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**, p. 127-167, 2007.

NEIVA, Leonardo. Como colonizadores infectaram milhares de índios no Brasil com presentes e promessas falsas. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53452614>>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

OLIVEIRA, Claudio. Relação da medicina tradicional indígena e biomedicina é tema de debate. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/noticia/relacao-entre-medicina-tradicional-indigena-e-biomedicina-e-tema-de-debate>>. Acesso em: 16 de julho de 2022

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. En libro: La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Edgardo Lander (comp.) CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Julio de 2000. p. 246. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/quijano.rtf>

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. En libro: Cuestiones y horizontes : de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Perspectivas Latinoamericanas. Edgardo Lander (comp.) CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. 2014. p. 246. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf>

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2000

RODRIGUES, Tecio de Aguiar. A efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao direito à propriedade coletiva de comunidades indígenas e tribais. 2014.

SANTOS, S.C. et al. (Org.). Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos. Florianópolis: UFSC, 1985.

SARTORI, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 86-117, 2017.

SILVA, Joana A. Fernandes. A integração de povos indígenas através de projetos de desenvolvimento comunitário: a política indígenista da FUNAI em finais dos anos de 1970 e início dos anos 1980. **Tellus**, p. 227-253, 2021.

SPEZIA, Adi. STF suspende atos administrativos da FUNAI que retiram proteção de terras indígenas. Disponível em: <<https://amazonia.org.br/stf-suspende-atos-administrativos-da-funai-que-retiram-protecao-de-terras-indigenas/>> . Acesso em: 07 de março de 2022.

STADEN, Hans. **Meu Cativo entre os selvagens do Brasil**. 1ª ed. Brasileira USP, acervo digital. Disponível em: https://www.academia.edu/21559608/Suas_Viagens_e_Cativo_Entre_os_Selvagens_do_Brasil_Hans_Staden . Acesso em: 07 de março de 2022

SURUI, Txai. Discurso de ABERTURA da COP26 por walelasoetxaige " txai surui " LEGENDADO, Youtube, 02 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6udOUIZ_MIY&t=7s >. Acesso em 24 de março de 2022.

TORRES, Cristiano. UnB forma primeiro médico indígena. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hub-unb/comunicacao/noticias/unb-forma-primeiro-medico-indigena>>. Acesso em: 17 de julho de 2022

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. Questão indígena na América Latina: Direito Internacional, novo constitucionalismo e organização dos movimentos indígenas. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 7, n. 12, p. 199-222, 2008.

VALENTE, Rubens. Ordem da Funai que veda proteção a indígenas atinge mais de 274 terras. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/01/06/governo-bolsonaro-terras-indigenas-oficio-circular.htm>. Acesso em: 05 de março de 2022

VALENTE, Rubens. Mais um líder indígena é alvo da Polícia Fed. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/05/01/lider-indigena-alvo-policia-federal-rondonia.htm>> . Acesso em: 08 de março de 2022.